

AS **ORDENS MILITARES** E AS **ORDENS DE CAVALARIA** ENTRE O **OCIDENTE** E O **ORIENTE**

• Actas do V Encontro sobre Ordens Militares

COORDENAÇÃO
ISABEL CRISTINA F. FERNANDES

PALMELA 2009



Município
Palmela



COLECÇÃO **ORDENS MILITARES** • 2

Cavaleiros que eram “crianças”; cavaleiros que eram “velhos”: questões etárias no acesso às Ordens Militares portuguesas (séc. XVI-XVIII)

Fernanda Olival

(Universidade de Évora. Dep. de História; CIDEHUS)

1. O quadro normativo.

A exigência de uma idade mínima de 18 anos para ingressar nas Ordens Militares de Avis, Cristo e Santiago, imposta em 1570, foi considerada na época um exagero.

Tal introdução é mal conhecida. Ter-se-á feito pelo Breve *Praeclara tua*, de 18 de Janeiro, numa época em que se ensaiavam mudanças significativas no sistema de obtenção de hábitos e comendas das três Ordens portuguesas¹. Porque em Setembro de 1568, Pio V revogara todas as "expectativas" e reservas de bens e benefícios das Ordens Militares, como seria o caso da concessão de vidas a favor de filhos ou netos, D. Sebastião terá solicitado à Santa Sé a revalidação das promessas que entretanto fizera em sentido contrário aos ditames papais. Eis assim a razão de ser do citado breve.

Por aquele diploma Pio V aceitava as concessões feitas, atendendo à exposição que o monarca elaborara do caso. Naquela, D. Sebastião terá realçado que tais promessas haviam sido feitas a pessoas de elevado estatuto social (*principalioribus personis*) e por grandes e urgentes serviços prestados ao Reino. No entanto, para o futuro o pontífice proibia atribuições nos moldes referidos sem sua licença e os agraciados ficavam obrigados a servir 4 anos em África, em guerra contra os infiéis. Destes, 3 deviam ser cumpridos antes da profissão, com quantos cavalos ou homens a cavalo o rei considerasse suficientes. O outro devia ser cumprido depois de efectuada aquela, com o número de equídeos ou serventes a cavalo que comportasse a comenda ou os bens em apreço, à razão de um homem de cavalo por cada 30.000 réis e retirado do rendimento para sustento da família (para quem tinha a

¹ *Corpo Diplomatico Portuguez*, Vol. X, Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1891, pp. 360-363.

mulher no Norte de África a reserva subia para 2/3). As referidas promessas não podiam ser feitas a menores de 18 anos e também não deviam ser admitidos os serviços de pessoas de idade inferior. Surgia, assim, a questão etária que será aqui abordada.

Aos filhos, netos ou outros consanguíneos dos servidores que morressem e já tivessem promessas para quando aqueles atingissem os 18 anos, o breve deixava ao arbítrio do monarca poder dá-las aos que tivessem 16 anos. Os quatro anos acima referidos também podiam ser moderados pelo monarca para os que servissem com maior número de cavalos ou homens a cavalo, para os que conquistassem cidades aos infiéis ou contra eles efectuassem serviços notáveis.

Terá sido a partir deste breve, e a pedido do rei, que os 18 anos como patamar etário mínimo passou a figurar nas Ordens.

Na importante bula *Ad Regiae*, de 18 de Agosto do mesmo ano de 1570², reafirmava-se a questão dos 18 anos. Não se dizia textualmente que eram necessários 18 anos para receber o hábito, mas sim para ser admitido a servir na expectativa de vir a receber uma comenda. No entanto, esta bula também impunha, de consenso com o rei perpétuo administrador das Ordens, que nenhum hábito podia ser dado a quem não tivesse previamente servido durante 3 anos no Norte de África.

Em 1572 D. Sebastião fez imprimir um regimento de reforma das três Ordens em simultâneo³, que nesse mesmo ano o Papa Gregório XIII confirmou, a pedido do monarca⁴, apesar destes estatutos não terem resultado de qualquer Capítulo Geral. Nestes, reafirmava-se a vocação combativa das instituições em apreço. Ao mesmo que se realçava que os cavaleiros das duas ordens mais antigas (Avis e Santiago) "pouco a pouco se foram avendo por livres & escusos de pelejar, como defeyto agora nam pelejam". Propunha-se que todos os cavaleiros de qualquer das três Ordens voltassem à sua primitiva tarefa guerreira. Sendo assim, reafirma-se a necessidade de três anos de serviço militar no Norte de África ou na Índia para se poder receber o hábito. Serviço esse que também podia ser cumprido – em alternativa – nas galés da costa algarvia. Era a primeira vez que se admitia a possibilidade da vigilância costeira ou da Índia servirem de palco a tais desempenhos, mas quem escolhesse combater no Oriente devia ter ser serviços notáveis. Se os

² *Ibidem*, Vol XI, pp. 630-640.

³ Cf. *Regimento & statutos sobre a reformação das tres orde[n]s militares*, s.l., per João de BARREYRA, 1572.

⁴ Cf. *Breve Exigit incumbentis*, de 24 de Agosto de 1572, in *Corpo Diplomatico Portuguez*, cit., Vol X, pp. 454-464 e ANTT, *Gaveta 24, Mç.1, nº 23*.

afazeres da Índia não eram elegíveis para disputar uma comenda, o mesmo não acontecia com os meses passados nas galés.

No entanto, introduziam-se de imediato restrições: "nem sejam admittidos ao serviço & merecimento de habito, ou comenda senão os que forem ao menos de dezoyto annos compridos, & tiverem desposição pera servir na guerra & as mais calidades que se requerem".

De acordo com o mesmo regimento, só depois de admitido ao hábito que escolhesse o cavaleiro ficava apto a receber uma comenda. Estas em geral não deviam ser providas por antiguidade na Ordem, mas sim "per numero de homens de cavalo", com os quais tinham servido. Havia, todavia, excepções. O cômputo destes últimos só devia fazer-se do tempo de residência em África e sendo tais auxiliares de 18 anos feitos. Uma vez mais insistia-se na idade. No caso do serviço das galés, cada soldado pago à custa do pretendente equivalia a um homem de cavalo.

Um novo documento de Gregório XIII, datado de 25 de Agosto de 1575, produzia outros tantos ajustes: reduzia a dois anos o tempo de África para receber a insígnia, mantendo os três anos da Índia, onde continuavam a ser necessários feitos notáveis. Perdeu-se, todavia, este documento e só é possível ter acesso ao seu conteúdo, mediante um resumo de 1589⁵.

Saliente-se que em nenhum dos diplomas papais acima invocados se aludia a um patamar etário máximo, apenas ao mais baixo. Não parece muito provável que tenha sido adoptado pelo de Gregório XIII que se perdeu, uma vez que a sùmula referida nada aponta sobre a matéria.

Para compreender o alcance da introdução dos referidos 18 anos será pertinente analisar a realidade anterior das Ordens Militares neste domínio.

15 anos era quanto se fixara pelo capítulo geral da Ordem de Cristo de 1503 para a entrada nesta milícia: "Do cavaleyro que ha de seer recebido por freyre pera aver comenda e poder seer mestre. Deve seer homem fidalgo ou beem criado que seja cavaleyro ou escudeiro conhecido por boom, e que passe de hidade de quinze annos ao menos, e que nom passe de cinquenta annos. Em tam maneira que por menos de hydade nem por grande hydade nom leixe de fazer serviço a Deus e aa ordem em feito de cavalleria pera que foy estabelecido. E ho homem que for aleijado ou despossado que nom possa filhar armas, posto que seja de

⁵ Cf. resumo em BN, Cód. 13216, fl. 50-51.

hidade nom seja recebido na ordem"⁶. Os estatutos das outras Ordens não eram tão claros; não tinham a superintendê-las, nesta época, o monarca, que alimentava nítidos interesses em torná-las milícias de combatentes activos. Era significativo que se tivesse juntado à idade mínima um valor máximo e o requisito de exclusão dos que tivessem defeitos físicos. Na realidade, o que se pretendia globalmente neste capítulo, feito por D. Manuel enquanto rei e governador da milícia tomarense, era cimentar o perfil desta Ordem como tendo sido criada para combater os infiéis. Sendo assim, os seus cavaleiros deviam estar plenamente aptos a fazê-lo. Por essa razão não podiam ser crianças, nem muito velhos, ou ainda menos portadores de grandes aleijões físicos que coibissem a destreza.

Pelos definitórios da Ordem de Avis, resultantes do capítulo geral de 1515, para professar na Ordem eram necessários pelo menos 15 anos⁷ e não se aludia a qualquer outro limite etário ou, sequer, a impedimentos corporais. E note-se que os 15 anos apontados eram para professar, o que significava deixar a porta aberta para entradas em idade inferior, quanto mais não seja de um ano.

Relativamente à Ordem de Santiago, pura e simplesmente silenciavam-se estas questões.

No caso das milícias castelhanas, que muitas vezes serviam de modelo às portuguesas, em particular em matéria de regras e estatutos, o panorama era muito diferente.

Na Ordem de Calatrava e na de Alcântara, desde pelo menos o início do século XVI, pelas habilitações mais antigas que se conhecem, os 10 anos constituíam a idade mínima para ingressar⁸. No entanto, nas definições resultantes do capítulo geral calatravense de 1652, estabelecia-se uma idade para obter o hábito e outra para receber comenda: "La poca experiencia haze a muchos pusilanimos, y apostatas: Por tâto, Estatuimos, y ordenamos, que de aqui adelante ningunos sean recibidos al Abito Reglar desta Inclyta Cavalleria, hasta que cumplan los diez años, ni les sea dada alguna Encomienda, hasta que cumplan los

⁶ *A regra e diffinções da ordem do mestrado de nosso senhor jhu xpo, s.l., s.t., s.d. [1506?], cap. VIII.*

⁷ Cf. *Regra e statutos da hordem davys*, Almeirim, Hermam de CAMPOS, 1516, cap. III.

⁸ Cf. FRANCISCO FERNÁNDEZ IZQUIERDO, *La Orden Militar de Calatrava en el siglo XVI: infraestructura institucional. Sociología y prosopografía de sus caballeros*, Madrid, CSIC, 1992, pp. 92-93.

diez y siete años, y tengan algun exercicio en las armas”⁹. E os limites etários eram enfatizados nos moldes seguintes: “Y encargamos la Real Conciencia de su Magestad, y de los Maestres que por tiempo fueren, sean servidos de no mandar recibir el Abito de la dicha Orden a persona alguna, (mayormente proveerle de Encomienda) sino tuviere la dicha edad, aunque sea por Bulas Apostolicas, pues las tales Bulas no constriñen, ni apremian a los Maestres, para que por virtud dellas por fuerça reciban a ninguno al Abito de la Orden, ni le provean de Encomienda. Pero quando su Magestad se sirviere de dar el Abito a algun Cavallero de menos edad, lo podrá hazer, con parecer de los del Consejo de las Ordenes”¹⁰. Pondo por ora de lado a questão da intervenção papal e da dispensa, importa frisar que se considerava mais gravoso infringir a idade de 17 anos para atribuir comenda do que a de ingresso na Ordem. Receber comenda exigia uma idade mais elevada por implicar algum saber ou experiência militar.

Na Ordem de Santiago, os 7 anos constituíam o limiar a partir do qual um candidato podia receber o hábito. Assim era pelo menos desde 1560¹¹.

Salvo exceções, um pretendente tinha a idade adequada ao ingresso pleno na Ordem de Malta, que continuava a exercer a actividade militar, aos 16 anos¹².

Sendo assim, a exigência de 18 para as três Ordens portuguesas era uma imposição muito significativa: acima do que seria de esperar.

Num tempo em que D. Sebastião se interessava pelo Norte de África, o que estava em jogo era, por um lado, a introdução dos serviços pretensamente individuais como caminho quase único para chegar às insígnias das Ordens Militares e, por outro, reservar estas distinções para

⁹ *Difiniciones de la Orden, y caballería de Calatrava, conforme al capitulo general celebrado en Madrid Año M.DC.LII*, Madrid, Por Diego DIAZ DE LA CARRERA, 1661, tit. VI, cap. VIII.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ Cf. *Regla, y establecimientos, de la Orden y Cavalleria, del glorioso Apostol Santiago, Patron de las Españas, con la Historia del origen y principio de ella*, comp. por D. FRANCISCO de VERGARA y Alaba, Madrid, en casa de Domingo Garcia Morrás, 1655, tit. I, cap. VII.

¹² Cf. Maria Inês VERSOS, *Os cavaleiros da Ordem de S. João de Malta em Portugal de finais do Antigo Regime ao Liberalismo*, Lisboa, Dissertação de Mestrado em Sociologia e Economia Históricas (séc. XV / Séc. XX), apresentada ao Dept. de Sociologia da Universidade Nova de Lisboa, 2003, p. 288.

um escol social. Era uma aposta que na época foi difícil de impor¹³. Essa elite, e de acordo com a bula de 18 de Agosto de 1570 citada ou pelo regimento de 1572, definir-se-ia por ter limpeza de sangue e ofícios, a par de desempenhos no Norte de África contra os mouros e em prol da Coroa. Obviamente tais serviços implicavam a posse de riqueza suficiente para os poder suportar, preferencialmente com cavalos e outros homens à custa de cada um. Numa época em que os ideais de cavalaria davam sinais de declínio, a Coroa tratava de reforçar o capital simbólico destes institutos, agregando-os subtilmente ao palco norteafricano. Era ao mesmo tempo o culminar de um longo processo para obrigar os cavaleiros das três Ordens Militares a regressarem à actividade bélica, seguindo o modelo dos cavaleiros de S. João.

Sendo assim, os 18 anos equivaleriam a uma idade não demasiado jovem. A aprendizagem das armas estaria mais do que concluída e o candidato plenamente apto a servir a Coroa. Muitos dos que partiam de Portugal para o Oriente no intuito de se ocuparem das obrigações militares da Coroa podiam fazê-lo por volta dos quinze anos. No entanto, pelo regimento de 1593 da matrícula daquele Estado, não podiam receber soldo e mantimento se não somassem 18 anos ou se não exibissem físico para tais afazeres, mesmo que tivessem partido de Lisboa já assentes para o efeito através de provisão régia. O serviço que fizessem em idade inferior, ainda que provassem ter andado embarcados em armadas ou que residissem nos baluartes fronteiriços, não lhes seria contabilizado¹⁴. Embora um órfão plebeu sem recursos pudesse começar a trabalhar aos 7 anos, idade na qual alguns autores consideravam que terminara a infância, se fosse de estatuto social superior, ou mais abonado, devia estudar pelo menos até aos 12 anos sem obviamente andar à soldada¹⁵. As Ordenações Filipinas determinavam (L^o 4, tít. XXXI, §§7-8) que os ordenados dos jovens do sexo masculino até aos 14

¹³ Sobre o contexto, ver Fernanda OLIVAL, "Norte de África ou Índia? Ordens Militares e serviços (século XVI)", in *As Ordens Militares e as Ordens de Cavalaria na construção do Mundo Ocidental - actas do IV Encontro sobre Ordens Militares*, Lisboa, Colibri/ Câmara Municipal de Palmela, 2005, pp. 781-786.

¹⁴ Cf. "Regimento da Matrícula Geral", publicado por J. H. da Cunha Rivara, *Arquivo Portuguez-Oriental*, Fasc.V - Parte III, Nova Deli, Madras, 1992, doc. 1000, § 9 e 18.

¹⁵ Cf. António de PAYVA E PONA, *Orphanologia practica em que se descreve tudo o que respeyta aos inventarios, partilhas, e mais dependências dos pupillos...*, Lisboa, Joseph Lopes Ferreyra, 1713, cap. X, §§ 1, 16. Seguiu-se as Ordenações (*Ord. Manuelinas*, L^o 1, tít. LXVII, § 11; *Ord. Filipinas*, L^o 1, tít. LXXXVIII, § 13) que estabeleciam que os juizes dos órfãos pudessem confiar os órfãos "por soldada, ou por obrigação de casamento (...) a quem por eles mais soldada der" desde os 7 anos, mediante escritura pública e fiador.

anos não deviam ser iguais ao fixado para a respectiva ocupação em idade superior; ao invés, dependeriam do que arbitrasse quem avaliava os respectivos desempenhos, mas para todos os efeitos poderiam receber paga desde os 7 anos¹⁶. Era também por volta dos 7 anos que os duques de Bragança atribuiriam casa aos respectivos descendentes do sexo masculino¹⁷, assinalando o fim da “criação”. No entanto, a julgar pelo se estabeleceu para as Ordens Militares, eventualmente só se considerava que o rapaz atingiria o discernimento, bem como a força e a destreza física que o combate exigia aos 18 anos. Seriam estas capacidades a condicionar a introdução acima referida.

Não terá sido por acaso que nos capítulos do braço do povo das cortes de 1562 se tinha pedido uma idade ainda mais alta para ir servir comenda com licença do monarca: “de vinte annos para cima”¹⁸. Na realidade, e para os autores da época que dividiam a vida em sete idades, 18 anos equivalia a estar a meio da adolescência¹⁹. E convém não esquecer que a maioridade só era atingida aos 25 anos. Inclusive um órfão do sexo masculino aos 20 anos já podia ser emancipado e administrar os seus bens, mas não o dinheiro dado a juros²⁰.

Para ser familiar do Santo Officio, não existiu em Portugal e ao longo de todo o Antigo Regime nenhum limite etário, ao contrário do que sucedia em Espanha, onde o cargo estava vedado aos menores de 25. Sendo assim, pelo menos em Pernambuco, área para a qual o problema foi já estudado, familiares houve com 10 anos. O primeiro nestas circunstâncias terá entrado em 1696²¹.

Qualquer réu do sexo masculino podia abjurar na Mesa de um tribunal inquisitorial entre os 10 e meio e os 14 anos, de acordo com o

¹⁶ No final do século XVIII havia na indústria têxtil portuguesa aprendizes que eram crianças de 8 a 10 anos contratadas por cinco anos a receber 120 réis diários – cf. Jorge Miguel VIANA PEDREIRA, *Estrutura industrial e mercado colonial: Portugal e Brasil (1780-1830)*, Lisboa, Difel, 1994, p. 409.

¹⁷ Leonor FREIRE COSTA e Mafalda SOARES DA CUNHA, *D. João IV*, Rio de Mouro, Circulo de Leitores, 2006, p. 58.

¹⁸ D. Manoel de MENEZES, *Chronica do Muito Alto, e muito Esclarecido principe D. Sebastião*, Lisboa, na Off. Ferreyriana, 1730, cap. CIII.

¹⁹ Cf. António GOMES FERREIRA, *Gerar, criar, educar: a criança no Portugal do Antigo Regime*, Coimbra, Quarteto, 2000, p. 353.

²⁰ Cf. António de PAYVA E PONA, *Op. cit.*, cap. XI, §§ 3, 25, 36.

²¹ Cf. James E. WADSWORTH, “Children of the Inquisition: minors as familiares of the Inquisition in Pernambuco, Brazil, 1613-1821”, *Luso-Brazilian Review*, nº 42- 1, 2005, pp. 24, 27.

regimento do Santo Ofício de 1640 (L.^o III, tít. I, §12)²². Assim era quer fosse denunciado ou tivesse vindo apresentar-se. Todavia, só aos 14 podia ser exibido em auto da fé público. No entanto, o regimento de 1774 subiu a idade veiculadora de pessoa responsável para os 17 anos²³. Seja como for, continuava a situar-se abaixo dos 18 pedidos aos cavaleiros para receberem a insígnia.

Nas Ordens Militares portuguesas também não é fácil explicar como se generalizou o limite dos 50 anos. Nas castelhanas nunca existiu e o mesmo se diga da Ordem de Malta. Nas portuguesas só tinha sido consignado na de Cristo, no capítulo geral de 1503. Foi a partir desta milícia que teria sido extrapolado para as restantes. Recorde-se que a milícia tomarense foi aquela que a monarquia mais cedo teve nas suas mãos e na qual mais precocemente tentou introduzir a ideia do serviço individual como meio para alcançar um hábito.

Na realidade, tudo indica que com estes requisitos se pretendia reforçar a ideia de que o cavaleiro de uma Ordem Militar portuguesa era um bom servidor da Coroa. Tudo isto era fortemente disciplinador e em prol dos interesses da realeza. A imagem que se pretendeu incutir era a de que a insígnia demonstrava *curriculum* militar relevante em favor da Monarquia.

Ainda que um pouco ambíguo, no século XVI e até ao terceiro quartel, em matéria de idade, criara-se um quadro normativo que se afastava do que vigorara na Idade Média.

Com a investigação disponível, não se sabe se a questão foi directamente apontada no capítulo geral que a Ordem tomarense reuniu em Santarém, em 1573. É plausível que sim, tendo em conta que foi tratada a temática dos serviços e a correlata perda da liberdade quase total que o rei passava a ter na atribuição de comendas (ficava limitado a dá-las a quem o servira previamente).

Garantidamente, na Junta da Ordem de Cristo concluída em 1589 protestou-se contra os referidos limites etários, sobretudo os 18 anos. Passou-se a escrito o seguinte: "Como o intento desta Sacta milicia he pelejar contra os imigos da Cruz de Christo com forças corporaes, E armas, não Se Lançara o habito della se não a pessoas de tal disposição corporal, que bem possam servir em todos os exercicios da guerra E não será aleijado, salvo se aleijou no servico della, E por sua remuneração se lhe concede. Nem será velho, que passe de cincoenta E cinco años, nem

²² No entanto, o Santo Ofício podia ouvir pessoas de idades inferiores às apontadas, conforme prescrevia o mesmo regimento (L.^o II, tít. IV, § 3).

²³ Cf. James E. WADSWORTH, art. cit., p. 30.

terá menos idade de dezoito, se logo ouver de servir comenda. Mas aquelles a que S. Md. ou seus successores fizerem merce deste habito, por lhes fazer honra, bastara que sejam de quinze años perfeitos, conforme à diffinção antiga no cap. 8. pois em toda a religião se pode professar de idade de dezaseis años acabados. Per este modo se reforma E declara o statuto apostólico dos santos padres, que requerem idade de dezoito años, que ElRej Dom Sebastião impetrou”²⁴.

Ora, como o Concílio de Trento tinha imposto os 16 anos como idade suficiente para professar em qualquer religião, assim masculina como feminina²⁵, tal facto constituía um referente com muito peso. Tudo o que ultrapassasse o horizonte referido era considerado um excesso.

Note-se também que na citada junta de reforma também se estendia o limite superior aos 55 anos. No entanto, mais do que este, eram os 18 anos que incomodavam.

Na prática, a referida reforma foi muito pouco consequente. Foi tentada a sua publicação mediante caracteres tipográficos, mas não se chegou a concretizar.

É natural que nos capítulos gerais de 1619 se tenha retomado este assunto. É nos de Avis que a temática é mais evidente. Como era também a Ordem com as comendas mais rendíveis seria nesta que os seus membros se sentiriam mais prejudicados por verem os seus filhos e netos esperarem pelos 18 anos para poderem ser cavaleiros professos. Ao problema da idade foi dedicado um capítulo nos novos definitórios, na versão que chegou aos prelos tipográficos. Rezava o seguinte, o que no contexto assumia um tom contestatário: "Posto que pelo Breve de Pio V. se requeirão dezoito annos, para entrar nesta Religião, & Professar nella: com tudo attento a que de dezaseis annos se podem exercitar as armas, & pelejar cõtra os Infieis pella defensão da Fé (que he o fim pera que foi instituida) ordenamos, & diffinimos que bastem dezaseis annos (na forma que o Sagrado Concilio Tridentino requiere) para os que ouverem de professar nesta Milicia"²⁶. No entanto, apesar da clareza afirmativa deste capítulo, não se terá cumprido o estabelecido.

²⁴ BN, Cód.13216, fl. 24v-25.

²⁵ Na Sessão XXV, cap. XV.

²⁶ *Regra da Cavallaria e Ordem Militar de S.Bento de Avis*, Lisboa, Yorge ROYZ, 1631, tit. III, cap. VIII.

2. Da teoria à prática.

Nos interrogatórios das habilitações feitas no século XVII, pelo menos até o termo da segunda década, continuava-se simplesmente a perguntar: "de que idade é o justificante?"²⁷. Não se inquiriam pormenores nesta matéria. Ainda não havia sequer um formulário impresso, mas o padrão enviado a quem ia ouvir as testemunhas era igual para todas as Ordens.

Terá sido depois do capítulo geral de 1619 que se introduziram os comissários, à semelhança do que se usava em Castela²⁸. A Mesa da Consciência terá criado uma rede por todo o reino e Império, a quem escrevia para que estes fizessem localmente as diligências de inquirir as testemunhas. Provavelmente foi neste contexto, resultante dos definitórios daquele capítulo geral, que se terão passado a manejar formulários impressos. Nestes, a pergunta sobre a idade passou a ser mais precisa: "Que idade tem, se passa de cinquenta annos, ou menos de dezoito". Assim se terá usado até ao desaparecimento dos estatutos de limpeza de sangue em 1773. Nos novos modelos de interrogatórios impressos, esta pergunta sofreu uma ligeira alteração, mas manteve-se o seu espírito: "Se passa de sincoenta annos, ou he menor de 18"²⁹. Era assim em qualquer uma das três Ordens. Depois de 1773, normalmente o número 18 era escrito à mão. Como é óbvio, caso o formulário se destinasse a apurar as qualidades dos pais ou avós do candidato este limite etário não era preenchido, pois não fazia sentido.

Nem sempre, porém, quando o habilitando tinha a idade adequada era possível saber quantos anos somava de facto. Muitos escritvães limitavam-se a escrever que o candidato tinha a "idade competente", sem explicitar mais nada. Desta forma, não é fácil calcular médias etárias de ingresso.

Quando havia problemas já não era assim. Ao longo dos séculos XVII e XVIII (até 1777) os procedimentos não variaram muito: feitas as provanças, se o candidato fosse menor de 18 anos ou maior de 50, a Mesa da Consciência informava o rei e eventualmente solicitava dispensa.

²⁷ *Verbi gratia*: ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra J, Mç. 4, nº 5; ANTT, *Habilitação da Ordem de Avis*, Letra J, Mç. 1, nº 2. Eventualmente, no final de Quinhentos perguntariam: "se tem ydade apta para as armas E quoanta" (ANTT, *Ordem de Avis*, Cx. 16, nº 41).

²⁸ Cf. ANTT, *Mesa da Consciência - Ordens Militares - Papéis Diversos*, Mç. 22, doc. 126.

²⁹ Um exemplo de formulário poder ser visto em ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra E, Mç. 4, nº 9.

Estas, aparentemente, não eram muito difíceis de alcançar, sobretudo as de maioridade. Não faltaram, inclusive, candidatos que as solicitavam aos 60 e 70 anos e que foram bem sucedidos na sua pretensão³⁰. Não se conhece, aliás, nenhum caso em que esta tenha sido verdadeiramente negada por causa da idade. Em Março de 1629, quando as naus da Índia estavam prestes a partir, a Mesa da Consciência consultava a dispensa de Agostinho Lobo de Sequeira, que morava na China e tinha mais de 50 anos. No entanto, o governador arcebispo de Lisboa mostrava-se renitente em aceder à dispensa. Não havia tempo para mandar a consulta ao monarca e nesta micro-conjuntura da largada da frota da Índia os governadores tinham poderes para despachar os papéis. O referido arcebispo, todavia, considerava que apenas tinha permissão para desbloquear as situações dos homens que partiam no ano em causa e não dos que já estivessem no Oriente, para os quais era remetida a papelada. Perante o impasse, a Mesa da Consciência voltou a insistir. Sublinhou os serviços merecedores de prémio do pretendente e rematava a sua argumentação fazendo sobressair "como este Inpedimento he de tão pouca ConSideração que nunca Se negou dispenSação delle a pessoa alguma"³¹. A ideia de que este tipo de dispensa era concedida a todos pelo monarca por ser questão pouco relevante aparecia nas consultas da Mesa da Consciência com relativa frequência e em diferentes épocas, do século XVI a XVIII³².

Entre 1582 e 1585, quando Filipe II tentava comprar fidelidades em Portugal usando também o hábito da Ordem de Cristo, a dispensa de maioridade foi a que mais atribuiu, feita excepção ao ano de 1584 (ver fig. 1).

Anos	Novos cavaleiros	Total dispensados	Menores	Maiores	Idade em geral	Mecânica	Sangue	Falta de notícia	Legitimidade	Outros
1582	205	8	0	5	1	1	1	0	0	0
1583	179	15	0	7	1	1	2	3	4	1
1584	112	16	0	4	0	5	1	7	3	1
1585	79	20	0	7	0	2	5	5	3	1

Fig. 1 – Hábitos e dispensas na Ordem de Cristo (1582-1585)

³⁰ Alguns exemplos: ANTT, *Mesa da Consciência*, L^o 22, fl. 193v; L^o 23, fl. 57; L^o 27, fl. 83; ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç. 24, n^o 1.

³¹ ANTT, *Mesa da Consciência*, L^o 29, fl. 91v-92.

³² Veja-se um exemplo entre outros em ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç. 53, n^o 70.

Nos mesmos anos, supõe-se que não terá tido necessidade de ressalvar menoridades nesta insígnia. Este seria um indício de que teve necessidade de recompensar serviços e/ou fidelidades em gente madura, cujas linhas não teriam grande ou nenhum enraizamento na Ordem. Terão conseguido essencialmente hábitos para si mesmos e não para jovens filhos.

No conjunto dos reinados de Filipe II e Filipe III em Portugal, os problemas etários foram os que com mais frequência ocuparam tempo ao Tribunal das Ordens, quer no que respeita a candidatos à insígnia de Avis, quer nos de Cristo. Em relação a Santiago, o assunto não está estudado. Na primeira milícia invocada 8,6% dos novos cavaleiros tiveram este tipo de dispensa e na segunda 5,3%, a julgar pelas provisões de lançamento de hábito registadas na Chancelaria³³. No entanto, no caso da Ordem de Avis dominaram as menoridades e na de Cristo a situação oposta. Desconhece-se, todavia, a questão das dispensas relativamente ao tempo de governo de Filipe IV. Mesmo assim, logo após a Restauração e até final da década de 1651-1660, as questões etárias continuaram a ser as mais numerosas nas dispensas respeitantes à Ordem tomarense (ver fig. 2). Ressalve-se, porém, que desde o início do século XVII eram sobretudo as menoridades as situações mais comuns neste pelouro.

Embora a dispensa típica do cavaleiro da Ordem de Cristo a partir da década de 1660 tenha passado a ser a de mecânica, a maioria voltaria a ganhar algum peso desde a década de 1750. Tal facto estaria relacionado com a entrada de muitos negociantes do grosso trato que obtiveram a mercê da insígnia através da compra de serviços ou da própria mercê do hábito. Muitos só a alcançavam na meia idade, depois de terem acumulado riqueza suficiente para tais negócios e também algum capital social, como a familiatura do Santo Ofício e a mudança do estilo de vida (passando a ostentar o padrão nobre, que implicava, entre outros tópicos, servir-se de cavalos e criados), para mais facilmente enfrentarem as habilitações. No período considerado, as companhias pombalinas permitiram a muitos o ingresso na Ordem nestas circunstâncias.

Globalmente, a menoridade era conotável com fidalguia por muitas das suas características.

³³ Os livros da chancelaria da Ordem de Cristo estão, todavia, incompletos. Ver sobre o assunto, Fernanda OLIVAL, *Para uma análise sociológica das Ordens Militares no Portugal do Antigo Regime (1581-1621)*, Vol. I, Lisboa, Diss.Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1988, pp. 48-66.

CAVALEIROS QUE ERAM “CRIANÇAS”; CAVALEIROS QUE ERAM “VELHOS”: QUESTÕES ETÁRIAS NO ACESSO ÀS ORDENS MILITARES PORTUGUESAS (SÉC. XVI-XVIII)

Anos	Dispensas e dispensados (médias decenais)								
	Total Cav. Cristo	Total de dispensados	% Cav. dispensados	Mecânicas	% Mecânicas	Maioridades	% Maioridades	Menores	% Menores
1641-1650	75	18	24,1	3	4,0	4	5,7	6	8,0
1651-1660	69	19	27,0	5	7,2	3	4,6	6	8,7
1661-1670	114	35	30,8	17	14,9	3	2,5	11	9,6
1671-1680	95	32	34,1	18	18,9	2	2,3	9	9,5
1681-1690	88	41	46,1	20	22,7	4	4,1	14	15,9
1691-1700	93	42	45,6	29	31,2	1	1,2	12	12,9
1701-1710	60	27	45,7	19	31,7	2	2,7	7	11,7
1711-1720	70	33	47,6	28	40,0	2	2,9	5	7,1
1721-1730	115	56	48,3	48	41,7	4	3,5	7	6,1
1731-1740	99	47	47,9	41	41,4	3	3,4	5	5,1
1741-1750	86	45	51,7	36	41,9	5	6,0	7	8,1
1751-1760	96	54	55,9	42	43,8	7	7,6	7	7,3
1761-1770	106	47	44,5	37	34,9	10	9,4	3	2,8
1771-1777	53	23	43,9	17	32,1	6	10,8	1	1,9

Fig. 2 – Hábitos e dispensas na Ordem de Cristo (1641-1777)

Se nas maioridades a dispensa era facilmente garantida, nos considerados com idade a menos nem sempre tudo era tão simples. Era frequente a dispensa não ser despachada na primeira consulta ao monarca e até casos houve, não tão raros quanto isso, em que era negada³⁴, obrigando o agraciado a esperar pelos 18 anos.

Candidatos havia, embora não fosse comum, que começavam a tratar da habilitação antes dos 18 anos e depois esperavam, sem pedir dispensa³⁵.

Para obter a ressalva da menoridade dar-se-ia atenção, pelo menos, aos motivos pelos quais fora feita a mercê, ao estatuto social do pretendente e ao patamar etário. Ao longo dos séculos XVII e XVIII estes três pontos seriam essenciais.

O caso de João de Brito, cujas habilitações teriam sido concluídas em 1610 é bem elucidativo. O candidato tinha, segundo se

³⁴ Alguns exemplos retirados apenas da letra “A” das habilitações da ordem de Cristo: ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç. 24, nº 6, Mç. 30, nº 14, Mç. 31, nº 7, Mç. 46, nº 45, Mç. 49, nº 2.

³⁵ Ver o caso de Alexandre de BRITO BRANDÃO - ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç. 46, nº 63.

apurara nas provanças, 10 anos³⁶. Não era, todavia, o único nessas circunstâncias por aquela altura. Quando se estuda a série de consultas de dispensas deste período rapidamente se conclui que apareceriam pretendentes em idade ligeiramente inferior, a dar crédito às testemunhas. Na carta régia de 22 de Setembro daquele ano, de resposta à consulta da Mesa da Consciência, solicitava o monarca as informações seguintes, para poder decidir: 1) de quem era filho; 2) que foro tinha na Casa Real; 3) por que motivo lhe fora concedido o hábito. Coube à mãe esclarecer que o progenitor da criança fora o seu marido, Diogo de Brito, que já falecera. Recebera ela a mercê de 40.000 réis de tença, dos quais podia renunciar 20.000 réis no filho para os ter com o hábito pelos serviços do pai da criança e assim fizera. Ainda esclarecia que o filho não estava filhado por ser de pouca idade e por não residir em Lisboa³⁷.

Neste caso, talvez pelo hábito resultar de uma renúncia, dar-se-ia ainda mais atenção ao estatuto social e aos serviços. Se João de Brito acabou dispensado, o mesmo não aconteceu em 1770 a António Joaquim José de Castro. Aos 14 anos, quando era estudante na Universidade de Coimbra solicitou a dispensa de menoridade, mas a Mesa da Consciência discordou "por não Ser da qualidade daquellas Pescoas a quem V. Mage. a costuma Conceder". António Joaquim José de Castro obtivera o hábito por renúncia e o pai era pessoa descrita como alguém que vivia da sua fazenda e de dinheiro a juros³⁸ e não foi dispensado na menoridade. Algo de semelhante aconteceu, por exemplo, a António Luís da Silva, cerca de um ano antes. Em Novembro de 1769, quando tinha 17 anos, pediu dispensa de dois entraves: da mecânica que afectava o seu avô materno (chegara a ser caixeiro de loja e depois mercador a retalho até passar a viver da sua fazenda) e da sua menoridade. A Mesa concordou com a dispensa de mecânica obrigando o candidato a pagar por isso uma multa, mas mostrou-se desfavorável à menoridade "por não Ser da qualidade daquellas Pessoas com quem V. Magde. costuma praticar essa graça"³⁹. Como o rei também foi do mesmo parecer, o candidato teve que aguardar pelos 18 anos.

Era, aliás, recorrente a fidalguia de sangue ou os que se identificavam com o foro de fidalgo da Casa Real apontarem este tipo de argumento nas petições que faziam a solicitar dispensas desta natureza. Rematavam quase sempre com a observação «que o monarca costumava

³⁶ Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L^o 21, fl. 79.

³⁷ Cf. *Ibidem*, L^o 22, fl. 124-124v.

³⁸ Cf. ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç. 31, n^o 7.

³⁹ *Ibidem*, Mç. 30, n^o 14.

dispensar às pessoas daquela estatuto social». Os próprios deputados da Mesa da Consciência usavam o mesmo tópico⁴⁰.

O patamar de menoridade também não era irrelevante, embora haja exemplos de dispensas em todas as idades, a partir dos 3 anos, como foi o caso do Conde do Redondo em 1665⁴¹. No entanto, abaixo do patamar dos 7/8 anos seriam casos pontuais, que ocorreriam sobretudo com filhos de titulares, embora haja exceções.

Mesmo quando as habilitações se faziam mais cedo, aparecem vários casos em que a Mesa da Consciência e o monarca pediam que se aguardasse até que a criança tivesse mais de 7 anos. Em Setembro de 1647, por exemplo, o Tribunal das Ordens discutia a dispensa deste teor de dois irmãos gémeos, naturais de Tânger, e que tinham sido baptizados em 26 de Julho do ano anterior⁴². Tinham um ano! O que ficou acordado é que receberiam a insígnia mais tarde para não a receberem no berço e só em Fevereiro de 1654, quando tinham já mais de 7 anos e meio, assim terão feito. Claro que nos bastidores de tamanha mercê estavam os serviços do pai dos bebés, alcaide-mor de Tânger, que servira o rei durante toda a vida e que fora muito importante na aclamação de D. João IV naquela praça.

A dispensa seria um pouco mais fácil a partir dos doze anos e seriam, ao que tudo indica mais comuns os pedidos a partir desse grupo etário, talvez com particular incidência nos 15-16 anos. Ter corpo suficiente para cingir a espada, fundamentaria hipoteticamente a clivagem estabelecida em torno dos doze anos⁴³. Note-se também que de acordo com o regimento sebástico das moradias da Casa Real ninguém podia receber moradia, em qualquer foro, antes dos doze anos⁴⁴. Não faltava, aliás, quem usasse o argumento de que o candidato tinha corpo e força bastante para manobrar as armas⁴⁵.

Em 1671, a Mesa da Consciência consultava a D. Pedro a situação de dois irmãos que se habilitavam à Ordem de Cristo. Um, Cristóvão Francisco de Magalhães, tinha 12 anos e o outro (Afonso de Torres de Magalhães) apenas 8. Teria sido pedida a dispensa para os

⁴⁰ Alguns exemplos: ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç. 45, nº 15, Mç. 49, nº 100, Mç. 52, nº 9, Mç. 52, nº 32; Letra L, Mç. 18, nº 59.

⁴¹ Cf. *Ibidem*, Letra J, Mç. 96, nº 6.

⁴² Cf. *Ibidem*, Letra C, Mç. 12, nº 65.

⁴³ Cf. *Ibidem*, Letra A, Mç. 51, nº 3.

⁴⁴ Cf. BA, 50-V-26, fl. 15-31v.

⁴⁵ Cf. ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç. 51, nº 3; Letra M, Mç. 42, nº 35 (agradeço ao Sr. Dr. João Figueirôa Rêgo esta última referência).

dois, alegando quer os serviços que tinham originado as mercês, quer os exemplos a favor existentes. A maioria dos deputados mostrou-se favorável, mas dois deles propuseram que apenas fosse atribuída ao mais velho, deixando o outro a aguardar, exactamente por ter apenas 8 anos. O regente concordou com esta última postura⁴⁶.

Teoricamente, antes dos 12-15 anos o rei tenderia a dispensar sobretudo "com pessoas ilustres", segundo se fazia notar em 1722, quando a Mesa da Consciência discutia o pedido de dispensa de um filho de bacharel. Neste caso comprovava-se que se falsificara a certidão do baptismo para fazer aparentar mais de 15 anos a um jovem que de facto tinha 9⁴⁷.

Em boa verdade, as práticas implícitas na actuação da Mesa da Consciência e do monarca revelam uma realidade hierarquizada em função do estatuto social. Até aos 7 anos a dispensa não era de todo impossível, mas era mais fácil para os titulares e grandes, ou para os respectivos descendentes; entre os 12 e os 15 os mais favorecidos eram quem tinha pelo menos o foro de fidalgo da Casa Real.

Para além dos serviços, da qualidade do implicado e da sua parentela e do grupo etário, pelo menos nas três últimas décadas do século XVII outro tópico parecia ser relevante para facilitar uma dispensa: o facto do habilitando se encontrar na Índia⁴⁸, mesmo que não estivesse a servir a Coroa. Não se conseguiu averiguar, porém, se se trataria de um questão meramente conjuntural.

3. Menoridades e comendas

Para quem tinha a mercê do hábito a título de comenda ou de promessa dela, ou ainda para quem ia suceder numa vida neste tipo de recurso, a menoridade podia ser aparentemente gravosa. Esta realidade afectava sobretudo a primeira nobreza do Reino ou os sectores do topo da pirâmide nobiliárquica, pois era nestes grupos que as comendas eram mais frequentemente atribuídas e no século XVIII quase exclusivamente. Nesta óptica, a Ordem de Avis constitui um excelente laboratório de observação. Muitas das suas rendosas comendas encontravam-se em Setecentos há muito nas mãos da mesma parentela, através de mercês

⁴⁶ Cf. ANTT, *Habilitação da Ordem de Cristo*, Letra C, Mç.12, nº 65.

⁴⁷ Cf. *Ibidem*, Letra A, Mç. 51, nº 4.

⁴⁸ Cf. *Ibidem*, Mç. 51, nº 37, Mç. 52, nº 22 e Letra J, Mç. 90, nº 59; Letra B, Mç. 12, nº 133.

sucessivas, muitas vezes implicando a outorga de vidas. Amiúde, algumas delas recaíam em menores de 18 anos.

Mal o anterior titular de um prestimónio deste tipo falecia, o contador do Mestrado escrevia ao provedor da região ou a outra autoridade, como o corregedor, para que tratasse de tomar posse da comenda em apreço, considerando-a vaga para a Coroa. Do cerimonial implícito fazia parte, inclusive, retirar da capela-mor da igreja, onde eventualmente estivesse sediada a comenda, a cadeira do comendador anterior, caso existisse⁴⁹. Quase sempre era também estimado qual era o seu rendimento e nalguns casos fazia-se inventário dos bens que a ela pertencessem, bem como o estado em que se encontravam.

A partir de então podiam ocorrer três situações: ou a comenda era dada a alguém que nela se encartava, ou era atribuída a um administrador porque o comendador que nela ia suceder não tinha ainda as condições necessárias para tratar da carta respectiva, como era o caso dos menores; por fim, havia ainda a hipótese da comenda continuar vaga nas mãos da Coroa por mais tempo, sendo em geral arrendada.

No segundo caso aludido, era usual quem servia do tutor do menor (eventualmente a mãe, um tio ou um avô) efectuar o papel de administrador dessa comenda, mediante alvará régio para o efeito. Em geral este só era emitido depois da comprovadas duas operações: 1) que o tutor dera fiança nos Contos da Mesa da Consciência, como garantia da restituição dos frutos na contadoria para serem entregues a quem viesse a ser o comendador encartado; 2) que o administrador liquidara o pagamento dos três quartos, meias anatas ou terços (consoante a Ordem à qual pertencia a comenda).

Apesar de ocorrerem casos de 2 e 3 anos atribuídos de uma só vez, em geral, as administrações apenas eram autorizadas pelo espaço de um ano. Eram, todavia, renováveis, embora em 1611, 1654 e 1657⁵⁰ houvesse alguns esforços para contrariar estes pedidos. Não obstante as tentativas apontadas, algumas pessoas conseguiam alvarás sucessivos, embora se registasse alguma preocupação em evitar que somassem mais do que três anos. Nestes casos, as partes copiosamente justificavam o pedido com a delonga na obtenção dos diplomas papais de dispensa.

⁴⁹ Ver sobre este cerimonial ANTT, *Mesa da Consciência – Secretaria das arrematações e títulos de comendas – autos de posse*, Cx. 10, cap. 5.

⁵⁰ CE ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 23, doc. 86.

Sempre que era solicitado mais um ano de administração era indispensável garantir a fiança já referida, quanto mais não fosse ratificando a que se dera da primeira vez.

Durante o tempo de administração, era susposto o menor tentar efectuar as provanças e obter dispensa régia da menoridade ou alcançar outras diligências que fossem necessárias em Portugal ou na Santa Sé. Em rigor, o cavaleiro noviço não se podia encartar na comenda até ser cavaleiro professo e esta cerimónia só a podia fazer aos 18 anos. No entanto, algumas casas solicitavam de Roma dispensa para o jovem se apropriar dos frutos da comenda caso falecesse antes da idade de professar⁵¹. Sendo assim, passava a ser o jovem o administrador nominal da comenda e a casa em apreço não ficava limitada no modo como dispunha desse rendimento, pois deixava de recear ter um dia de devolver o dinheiro a um comendador alheio. No entanto, para o próprio jovem ser o administrador era fundamental que recebesse previamente a insígnia na categoria de menor. Sem ela, teria de ser um parente, um tutor, a administrá-la, mesmo que estes últimos não tivessem o hábito. Veja-se um exemplo esclarecedor. No Outono de 1648, consultava a Mesa da Consciência uma petição “dos tutores testamentários de Luis da Silva orfão menor, filho do Regedor João Gomez da Silva”. Reportavam aqueles que “o dito Luís da silva tem hũa vida mais, na Comenda da Villa de seda da Ordem d’Aviz, e por ter tres annos de idade, e não estar dispensado, nem ter tomado o habito, não administra a Comenda, e porque elles supplicantes seus tutores querem administrar a dita Comenda, para de seus Rendimentos alimentarem ao dito Luís da Silva, e a suas duas Jrmaãs menores obrigando os proprios beñs e rendas do dito Luís da Silva Pedem a VMag.de lhes faça merce mandar passar Alvara da administração da dita Comenda”⁵². A Mesa anuiu a dois anos nos moldes pedidos e D. João IV concordou.

A dispensa de Roma continuava uma tradição que vinha pelo menos desde a conjuntura de 1580 e vigorou durante o período filipino. Na realidade fazia eco dos diplomas de Pio V de 1570. Note-se que em 1579, o Cardeal D. Henrique terá alcançado um documento papal autorizando-o globalmente a dar as comendas dos que pereceram em Alcácer-Quibir aos filhos; mesmo que estes últimos fossem menores ficavam aptos a apropriarem-se dos frutos⁵³.

⁵¹ Cf. *Ibidem*, doc. 79.

⁵² ANTT, *Mesa da Consciência*, L^o 182, fl. 45.

⁵³ Cf. BN, *Colecção Pombalina*, n^o 498, fl. 1v.

Pelo menos durante o tempo dos Áustrias em Portugal não apenas o monarca concedia dispensa de menoridade; também as havia da Santa Sé. Caso o pretendente tivesse a mercê do hábito a título de comenda e fosse menor, devia recorrer ao Papa para receber a insígnia⁵⁴, mediante ressalva da idade. Uma consulta da Mesa da Consciência de 4 de Novembro de 1611 parece ser esclarecedora das várias situações que podiam estar envolvidas. Reportava-se o caso a uma petição de Rui de Moura Teles que tinha “de 13 para 14 años” e solicitava dispensa para ingressar na Ordem de Cristo. Advogava em seu favor “Visto podello Vmg.de fazer E assj o ter conçedido a Ruj Telles de meneses E a outras pessoas mormente não Se tendo nomeado comenda E Só aver promessa della que he caso em que Vmg.de pode dispensar pois he Só para tomar o habito, porque quando se lhe nomee comenda impetrará para isso o Breve necessario de sua Santidade”. Perante o pedido, a Mesa dividiu-se. Um voto foi favorável à ressalva da idade, atribuída pelo rei como fazia aos que se destinavam a ser simples cavaleiros. No entanto, os restantes votos eram mais exigentes: “pareçe que visto como o supplicante em sua petição confessa que Vmg.de lhe tem feito promessa de hũa comenda, E como o Breve de sua santidade deffende que nem para expectativa de Comenda se lance o habito a quem não tiver todas as calidades que Se requerem E ser huã dellas o ter 18. annos compridos em que Só Sua Santidade pode dispensar neste defecto de idade, portanto lhe não deve Vmg.de conçeder o que pede sem dispensação de Sua Santidade”⁵⁵. O rei concordou com a maioria dos deputados.

No entanto, já na época dos Áustrias, a partir do final do reinado de Filipe III de Espanha, o rigor abrandou e foram muitas as dispensas concedidas pelo rei a menores, mesmo sendo estes candidatos hipotéticos a comendas⁵⁶. A partir da Restauração, era o monarca que eximia todas as dispensas de menoridade. Apenas para poder fazer seus os frutos da administração, o menor ou seus parentes tinham que apelar a Roma.

O tempo de administração também era importante para evitar uma longa vacatura da comenda, pois nesse estado e a partir de 1675, a Coroa retirava uma parcela de rendimentos, graças a uma autorização pontifícia⁵⁷.

⁵⁴ Cf. *ibidem*, nº 153, fl. 230.

⁵⁵ ANTI, Mesa da Consciência, Lº 22, fl. 139-139v.

⁵⁶ Alguns exemplos: ANTI, Mesa da Consciência, Lº 23, fl. 72, 79; Lº 27, fl. 139, Lº 28, fl. 170v, Lº 29, fl. 171v, Lº 31, fl. 19-19v, 118.

⁵⁷ Cf. Fernando Oliveira, *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e realidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Estar, 2001, pp. 62-65.

A meados do século XVII, havia queixas que muitos administradores de comendas nunca se encartavam nas ditas, podendo fazê-lo⁵⁸. No início da centúria seguinte, era o Prior Geral de Tomar que se lamuriava que muitos cavaleiros noviços nunca professavam e exibiam a insígnia de professos nos mantos⁵⁹. Pelo menos no século XVIII, parece notório que muitos comendadores não se encartavam, mesmo quando se tornavam administradores das ditas sendo já cavaleiros professos⁶⁰. Deste modo evitavam pagar alguns impostos e as despesas de efectuar tombo, que era uma obrigação de quem recebia uma comenda pela primeira vez. Tinha 2 anos para o fazer. Embora a Coroa tentasse combater os abusos, nomeadamente impondo sequestros nos bens de quem ultrapassava o tempo previsto de administração⁶¹, quando havia períodos de ruptura diplomática com a Santa Sé, o rigor era atenuado.

Para quem era sucessor numa comenda, aparentemente a menoridade era negativa, pois criava algum momento de pausa na liberdade de dispor dos rendimentos desses bens. No entanto, não tendo sido possível anular a exigência dos 18 anos como idade competente para ingressar, graças às soluções que foram sendo criadas, a parentela ou o jovem começavam mais cedo a beneficiar desse recurso. De certa forma, este último prolongava a duração da sua vida, ou seja, do tempo durante o qual usufruía dessa benesses, simultaneamente honorífica e económica.

Quando havia mercê de vidas na comenda e o sucessor morria sem se ter encartado, fosse de menoridade ou não, nalgumas situações podia até usufruir de uma vida mais na mesma, alegando os herdeiros que o defunto não se tornara titular efectivo, mas sim precário. A partir de finais do século XVII, a Coroa esforçar-se-á por controlar estas situações, tentando fazer valer a ideia que quem morria durante a administração contava como uma vida, mesmo que tivesse a mercê apenas vitaliciamente⁶².

⁵⁸ Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 23, doc. 86.

⁵⁹ Cf. ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L^o 99, fl. 309v-310v.

⁶⁰ Cf. ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 23, doc. 21.

⁶¹ Ver um exemplo em ANTT, *Mesa da Consciência – Secretaria das arrematações e tombos de comendas – autos de posse*, Cx. 36, cap. 4.

⁶² Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, L^o 182 fl. não numerado (consultas originais de 28.Junho.1726, 4.Fevereiro.1730 e 26.Abril.1732) e L^o 300, fl. 146-158.

Em suma, não existindo nos três Mestrados sob a tutela da Coroa um sistema de ancienidade como se registava na Ordem de Malta⁶³, também nestes havia benefícios notórios de uma entrada precoce. No entanto, esta não era facilmente obtida por qualquer pessoa. Não seria por acaso que em 1724, o Conde da Ericeira conotava a concessão de dispensa de menoridade com as famílias ilustres e limpas⁶⁴. Os plebeus ou nobres rasos necessitavam de mais tempo para conquistaram mediante longos anos de serviços a mercê de ingressar neste universo distinto e onde, muitas vezes, não conseguiam passar de simples cavaleiros. No século XVIII esta era a ideia que se incorporara na cultura política portuguesa, reflectindo a clivagem de um topo estreito da pirâmide nobiliárquica portuguesa (que nas Ordens se interessava fundamentalmente pelas comendas) e uma base ampla de servidores cristãos-velhos, há uma ou duas gerações limpos de exercer ofícios manuais.

⁶³ Cf. Maria Inês VERSOS, *Op. cit.*, pp. 288-289, 294, 297-366; Luiz de MELLO VAZ DE SÃO PAULO, “Admissões de crianças na Ordem de Malta, Cristo e Avis”, *Filermo*, Porto, nº 4, 1995, pp. 129-167.

⁶⁴ BNL, *Colecção Pombalina* 688, fl.506v.